



Id:05D4E46907785F40

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MOURÃO - PIAUÍ
CNPJ: 35.146.331/0001-19 - Domingos Mourão - Piauí

DECRETO LEGISLATIVO 001/2021

SÚMULA: Constitui os membros das Comissões Permanentes da Câmara Municipal para o biênio 2021/2022.

A CÂMARA MUNICIPAL, através de sua representante legal, a Vereadora presidente Mayara Francélica Ferreira e Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, respeitando o Regimento Interno da Casa e o processo legislativo vigente, PROMULGA O DECRETO LEGISLATIVO 001/2021 nestes termos:

Artigo 1º: Fica constituída as Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Domingos Mourão - Pi, para o biênio 2021/2022, com os seguintes membros/vereadores:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PRESIDENTE: Vereador RAIMUNDO NONATO LIMA
VICE-PRESIDENTE: Vereador EZEQUIEL LIMA PASSOS
3º MEMBRO: Vereador FRANCISCO ALVES DOS SANTOS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

PRESIDENTE: Vereador FRANCISCO FERNANDES GOMES FERREIRA
VICE-PRESIDENTE: Vereador ANTONIO VIANA FREIRE
3º MEMBRO: Vereador EZEQUIEL LIMA PASSOS

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E TRANSPORTES

PRESIDENTE: Vereador EZEQUIEL LIMA PASSOS
VICE-PRESIDENTE: Vereador FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
3º MEMBRO: Vereador ANTONIO SAMPAIO DE ARAÚJO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER.

PRESIDENTE: Vereador FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE: Vereador RAIMUNDO NONATO LIMA
3º MEMBRO: Vereadora IRACEMA DOS SANTOS DE MACEDO BARBOSA

COMISSÃO DE BEM-ESTAR SOCIAL, HIGIENE E SAÚDE PÚBLICA.

PRESIDENTE: Vereador FRANCISCO FERNANDES GOMES FERREIRA
VICE-PRESIDENTE: Vereadora ALLINE LAYRA BARBOSA VIANA
3º MEMBRO: Vereador RAIMUNDO NONATO LIMA

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E DIREITOS HUMANOS.

PRESIDENTE: Vereadora ALLINE LAYRA BARBOSA VIANA
VICE-PRESIDENTE: Vereador FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
3º MEMBRO: Vereador FRANCISCO FERNANDES GOMES FERREIRA

Artigo 2º: Este Decreto entra em vigência na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, com efeitos retroativos a 26 de fevereiro de 2021

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Domingos Mourão - Pi, aos quatorze dias do mês de maio de 2021

Mayara Francélica Ferreira
Mayara Francélica Ferreira e Silva
Presidente



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS DO PIAUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Id:167C260D69F0635A

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0001/2021

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Caruarú do Piauí (PI), designado através da Portaria nº 39/2021, resolve proceder a julgamento de Recurso contra a habilitação de Licitante, referente à Licitação, sob a modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO nº 0001/2021, objetivando ao registro de preços pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual locação de veículos para o município de Caruarú do Piauí (PI).

Preliminarmente, este Pregoeiro informa que recebeu tempestivamente o Recurso da Licitante SOUSA CAMPELO TRANSPORTES LTDA. - CNPJ nº 16.444.834/0001-93, cujo conteúdo passa a fazer parte integrante do presente processo, no qual submete suas razões para fins de reconsideração do ato administrativo que considerou CLASSIFICADO E VENCEDOR a licitante CETRO TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA. - CNPJ nº 35.219.733/0001-04, para os itens 02, 03 e 04 do presente certame;

Prosseguindo, este Pregoeiro passa a analisar e julgar o recurso apresentado.

CONSIDERAÇÕES RECURSAIS

A Licitante SOUSA CAMPELO TRANSPORTES LTDA. - CNPJ nº 16.444.834/0001-93, em seu recurso administrativo, afirma:

"Que a empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório de PREGÃO ELETRÔNICO realizado pela Prefeitura Municipal de Caruarú do Piauí - PI, através de sua Comissão Permanente de Licitação - CPL, ora Recorrida, tendo como objeto "REGISTRO DE PREÇOS/PELO PRAZO DE 12(DOZE) MESES, PARA EVENTUAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA O MUNICÍPIO DE CARAÚBAS DO PIAUÍ(PI), de acordo com as quantidades e especificações técnicas descritas no Edital e seus anexos. Que em data e hora marcada, deu-se a abertura do prego, logo em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes. Que ato posterior, abriu sessão para recursos administrativos, momento em que essa Recorrente manifestou as intenções fundamentada posto que a empresa declarada como vencedora não observou os termos contidos no edital, nos itens 10.3, 13.7.5.1 e seguintes da do edital 10.3 - Que ao encaminhar a proposta de preços na forma prevista pelo sistema eletrônico, a licitante deverá preencher as informações de Marca e inserir Ficha Técnica, sempre que solicitadas pelo pregoeiro quando do cadastramento do edital na plataforma, sendo vedada a identificação do licitante por qualquer meio. Que qualquer elemento que possa identificar a licitante importa desclassificação da proposta, sem prejuízo das sanções previstas nesse Edital. Que pois bem, o edital não deixa margem de dúvidas quando determina que fica vedado elementos que possam identificar a licitante, e a empresa CETRO TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS, inseriu a proposta de preços, DADOU SUA PROPOSTA assinalando que "Teresina (PI)", no sistema, ferindo o princípio da vinculação ao processo licitatório que deve ser isonômico. Que não bastasse tal ocorrência, a licitante, quando da apresentação da qualificação técnica, apresentou documento que não preenche os requisitos exigidos no edital. Que pois a comprovação de aptidão deva ser feita com as características, quantitativos e prazos compatíveis com o objeto da licitação. Que a LEI NÃO PERMITE ATESTADOS GÊNERICOS, pois os mesmos não possuem o condão de comprar se a empresa possui realmente aquele tipo de veículo, em quantidades ou mesmo se o tipo de serviço são compatíveis. Que a licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços. Que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes, desde que estes estejam de acordo com a lei e com as regras traçadas no edital. Que a Lei nº 8.666, de 1993, ao regulamentar o artigo 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre

licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Que as normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que informadas no edital e não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, a finalidade e a segurança da contratação. Que para este caso, devemos nos ater ao Princípio da instrumentalidade das Formas, porquanto o que importa é o fim e não o meio. Aqui a empresa, ora habilitada-classificada não respeitou o princípio em voga, pois o fim maior da licitação é ter todos os itens do edital cumpridos, contudo a empresa ou as pessoas físicas não seguiram a Lei e nem mesmo o instrumento convocatório. Que ante a esta breve introdução, percebemos que o ato do pregoeiro de manter a habilitação das que não se vinculam ao procedimento é manifestamente ilegal, pois viola diretamente os artigos 3º da Lei Federal 8.666/93 e, transcritos abaixo, uma vez que aceitou tal vinculação. Que cumpre ressaltar que a licitação objetiva a garantia constitucional da isonomia, bem como prima pela seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Que essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Que durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios. O edital é a lei interna da licitação, daí constar na lei 8.666/93, art. 3º, a regra da obrigatória observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esse princípio na lei de licitação vem previsto e explicado no art. 41, que reza: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Com efeito, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui regra de segurança jurídica, expressamente prevista pelo art. 41, da lei 8.666/93. E, portanto, a partir do momento que o edital da licitação é publicado, ele recebe força de lei, e, por isso sua regra e disposições precisam ser fielmente cumpridas pela Administração, uma vez que o edital vincula a atuação da Administração, assim como a conduta da licitante. Trata-se, de tal sorte, de uma relevante garantia que deve ser concedida a todos os interessados e licitantes, sob pena de patente ilegalidade e afronta ao art. 41 da lei federal 8.666/93. Que a jurisprudência, conforme é cediço em direito, é vasta sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, motivo pelo qual se colacionará aqui apenas alguns exemplos. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu nos autos do Agravo de Instrumento nº 0141205-66/2013.8.26.0000 - São Paulo, ref. Des. Borrelli Thomaz, 13ª Câmara de Direito Público, julgado em 11/09/2013. Que tanto a doutrina quanto a jurisprudência tem o entendimento pacificado de que o EDITAL é lei entre as partes, que esse instrumento é vinculante e que a não observância das normas contida no edital frustra a própria razão de ser da licitação. Ao final requereu que a Ilustre Pregoeiro se digne a acolher as alegações supracitadas, acatando o presente recurso, reconhecendo em sua inteireza para ao final declarar a desclassificação da empresa Construtora Azevedo, CNPJ 21.652.227/0001-79; Que após desclassificação da licitante, seja dado prosseguimento ao certame; Que lastreado nas razões recursais, requeira-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, roga que a Nobre Comissão, submeta este Instrumento a análise da Autoridade Superior, era o que continha.

Após o recebimento do recurso foi feita a notificação das demais licitantes através do chat do Sistema da plataforma BBMMNET, e a empresa recorrida CETRO TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ 35.219.733/0001-04, apresentou contrarrazões conforme abaixo.

"Que no dia 07 de abril de 2021, participamos do procedimento licitatório em epígrafe, no qual o eminente pregoeiro declarou de forma acertada como vencedora esta empresa ora recorrida para os itens 002, 003 e 004, que ofertou proposta mais vantajosa montando em R\$ 47.000,00, R\$ 35.000,00 e R\$ 22.000,00 respectivamente, por ter cumprido de forma satisfatória as exigências legais e editalícias. Que ocorre que, em ato contínuo no dia 12 de abril de 2021 a empresa SOUSA CAMPELO TRANSPORTES LTDA, de forma desesperada, como é costumeiro de seu modus operandi, declarou intenção de recorrer com argumentos frágeis, injústos e descabidos e com sempre alegando a imperícia do agente público em conduzir o procedimento licitatório. Frise-se que além dessa instituição, ter criado mecanismos facilitadores para participação de um maior número de licitantes, o processo em questão encontra-se

(Continua na próxima página)